



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01414/2021-33

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

EMENTA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. SUPOSTO FALSO RELATO PRODUZIDO PERANTE O MPT, OCASIONANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ÓRGÃO PERTENCENTE AO MPU. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

2. Suposta prática de crime de denúncia caluniosa ocorrida a partir de fatos relatados ao MPT e lá investigados em inquérito civil.

3. O MPF, ao receber cópia de expediente encaminhado pelo MPT, equivocou-se ao entender que deveria apurar a suposta prática de crime de ameaça, a qual já havia sido analisada no âmbito do MPT.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que *“o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denúncia caluniosa é a Administração da Justiça que foi indevidamente acionada e atingida por eventuais falsas imputações que originaram a instauração de investigação, inquérito ou processo judicial”*. (STF – HC 101013/RS. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Julgamento: 7/6/2011. DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011)

5. Eventual denúncia falsa prestada perante a Procuradoria do Trabalho no município de São José do Rio Preto/SP ocasionou a instauração de inquérito civil no âmbito do MPT. Nesse sentido, tem-se um crime supostamente praticado em detrimento da administração pública de órgão pertencente ao Ministério Público da União.

6. Sem prejuízo de futuramente ser suscitado conflito de atribuições diverso a partir de novos elementos juntados aos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

autos, a situação demonstrada até o presente momento atrai a atribuição do MPF para apuração do referido ilícito penal de denunciação caluniosa, uma vez que configurado o interesse direto da União.

7. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Policial ao órgão do Ministério Público Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01414/2021-33

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pela juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto **Luciana Cassiano Zamperlini Cochito**, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)** e **membro do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)**. Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral do Inquérito Policial (IP) nº 1500802-10.2021.8.26.0576.

2. Consta dos autos que a Procuradoria do Trabalho no município de São José do Rio Preto/SP recebeu notícia de fato relatando que o síndico do Parque Residencial Damha VI, juntamente com a advogada do condomínio, teria mantido empregado(a) trancado(a) em sala reservada obrigando que este(a) buscasse informações e procurações dos condôminos com o fim de garantir a reeleição do então síndico. O síndico teria ameaçado a vítima de sofrer dispensa imotivada, caso não cumprisse as determinações.

3. Em razão dessa notícia de fato, foi instaurado inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Em apreciação prévia, a Procuradora do Trabalho Ana Raquel Machado Bueno de Moraes ainda: a) deferiu o sigilo pleiteado pela parte denunciante; e, b) decretou o sigilo de documento contendo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informações pessoais sobre o(a) empregado(a) supostamente atingido(a) pelo ato (p. 69-73).

4. Após apurações, o MPT arquivou o inquérito civil, sob os seguintes fundamentos (p. 78-82):

“(…) Analisada a documentação e o quanto narrado pelo(a) empregado(a) prejudicado(a) não se vislumbra a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, isto porque como informado por escrito não houve qualquer ameaça de demissão por parte do direito-executivo, o qual detém superioridade hierárquica à vítima. As falas narradas na denúncia foram atribuídas à advogada do condomínio, sem que, no entanto, a própria vítima as tenha considerado como ameaça, mas como possível troca do quadro de empregados por parte de nova diretoria eleita. Reforça a inoportunidade de abuso de poder diretivo o fato da vítima ter se oposto abertamente à sugestão da causídica, sem sofrer quaisquer retaliações por isto.

No tocante aos áudios encaminhados e às mensagens por aplicativo, entende-se que, apenas por aquele conteúdo – cujo episódio foi mencionado na mensagem da suposta vítima, não há evidências de abuso por parte do diretor-executivo, uma vez que este, enquanto membro da diretoria, no uso de suas atribuições, deixou explicitado que encaminharia mensagem informativa aos condôminos em seu nome, razão pela qual não há como configurar tal conduta como abuso do poder hierárquico, não tendo ocorrido atos tendentes a constranger funcionário a agir em desacordo com as disposições estatutárias.

(…)

É possível também denotar-se de todo o aparato instrutório do procedimento que a parte denunciante provavelmente utilizou-se da instauração de procedimento de Inquérito Civil com a finalidade de prejudicar parte contrária aos seus interesses em pleito condominial, havendo evidências, portanto, de ter utilizado o Ministério Público do Trabalho visando preservar interesses de natureza detidamente pessoal.

No mais, verifica-se que consta expressamente da denúncia que o(a) empregado(a) prejudicado teria sido



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

trancado(a) em sala reservada e sofrido ameaças, fatos que dada a sua natureza poderiam configurar ilícitos penais, os quais não foram confirmados pela suposta vítima, sendo certo que desabonariam a conduta e maculariam possível candidatura do diretor-executivo, mencionado como perpetrador dos supostos ilícitos, podendo ter ocorrido, em tese, configuração do ilícito penal de ‘denúncia caluniosa’ pela parte denunciante.

(...)

No entanto, considerando que este Ministério Público do Trabalho não possui competência criminal, a prática ou não do referido ilícito deverá ser apurada pelo órgão competente, no caso, o Ministério Público Federal.

Diante de todo o exposto, considerando a inocorrência de ilícito trabalhista nos fatos narrados, nem configurado abuso de poder diretivo por parte do diretor-executivo denunciado, entende-se por imperioso o arquivamento do feito.”

5. Recebidos na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP, o expediente foi autuado como Notícia de Fato (NF) nº 1.34.015.000373/2020-30.

6. O procurador da República Eleovan César Lima Mascarenhas, ao entender pela manifesta ausência de atribuição do MPF, determinou a remessa do procedimento ao MP/SP. Para tanto, argumentou que (p. 101-102):

“A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do recebimento de Inquérito Civil encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho noticiando a prática, em tese, de crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).

Segundo consta, foi apresentada denúncia ao Sistema Único de Denúncias do sítio eletrônico da Procuradoria Regional do Trabalho na 15ª Região, relatando que o atual diretor da Associação Parque Residencial Damha VI, juntamente com a advogada do condomínio, teriam (*sic*) mantido empregado(a) trancado(a) em uma sala reservada e exigido que este(a) buscasse informações e procurações dos condôminos a fim de garantir a sua eleição para síndico condominial.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Consta, ainda, que o atual direto da citada associação teria ameaçado a vítima de dispensa imotivada caso não cumprisse as determinações.

Analizando os autos, verifica-se, no caso, manifesta ausência de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a ausência de interesse da União.

Isso posto, determino a remessa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP com atribuição para apuração dos fatos noticiados (artigo 2º, §3º, da Resolução 174 de 2017).”

7. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de apuração de *“suposto crime de ameaça (CP, art. 247) praticado pelo diretor de uma associação que estaria exigindo voto de pessoas para ser eleito síndico condominial”*, homologou o declínio de atribuições ao MP/SP, pois *“não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso, inteligência do art. 109, inc. IV, da CF/1988”* (p. 106-107).

8. Recebidos os autos pelo MP/SP, o 12º promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto/SP Marcos Antonio Lelis Moreira determinou a instauração de inquérito policial, o qual recebeu o nº 1500802-10.2021.8.26.0576.

9. Em 16/4/2021, o 12º promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto/SP Sérgio Acayaba de Toledo suscitou conflito de atribuições, nos seguintes termos (p. 139-142):

“Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de denúncia caluniosa (art. 339 do CP).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo consta, foi apresentada notícia de fato, contendo irregularidades trabalhistas, junto à Procuradoria do Trabalho no município de São José do Rio Preto, relatando que Denilson de Moraes e a advogada Raquel Peiro Panella trancaram a gerente administrativa (...) em uma sala reservada obrigando a mesma que buscasse procurações e informações para que o Sr. Denilson ganhasse a eleição do Condomínio Damha 6, a ameaçando e dizendo: ‘caso você não nos ajude não se esqueça que acabou de ter dois filhos gêmeos’, dando a entender que caso não cumprisse a reprimenda seria mandada embora em flagrante assédio moral (fls. 13). (...)

Em razão dessa notícia de irregularidade, o MPT instaurou inquérito civil (fls.72/73).

Instaurado inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho, aquele órgão apurou que não houve o noticiado constrangimento, conforme Relatório de Arquivamento de fls. 78/82.

Especificamente às fls. 80 desse relatório consta que a empregada prejudicada, (...), informou por escrito (fls. 75) que ‘não houve qualquer ameaça de demissão por parte do diretor-executivo, o qual detém superioridade hierárquica à vítima. As falas narradas na denúncia foram atribuídas à advogada do condomínio, sem que, no entanto, a própria vítima as tenha considerado como ameaça, mas como possível troca do quadro de empregados por parte de nova diretoria eleita. Reforça a inocorrência de abuso de poder diretivo o fato da vítima ter se oposto abertamente à sugestão da causídica, sem sofrer quaisquer retaliações por isto’.

Concluiu a Procuradora do Trabalho em seu relatório de arquivamento que: ‘É possível também denotar-se de todo o aparato instrutório do procedimento que a parte denunciante provavelmente utilizou-se da instauração de procedimento de Inquérito Civil com a finalidade de prejudicar parte contrária aos seus interesses em pleito condominial, havendo evidências, portanto, de ter utilizado o Ministério Público do Trabalho visando preservar interesses de natureza detidamente pessoal’ (fls. 81).

Desse modo, diante da possibilidade, em tese, de ter ocorrido crime de denúncia caluniosa pela parte denunciante, o MPT encaminhou cópia dos autos ao MPF



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para a apuração desse crime, conforme ofício de fls. 11, onde a Procuradora do Trabalho menciona expressamente que está encaminhando cópia do procedimento para apuração, em tese, de eventual crime de denúncia caluniosa.

Ocorre que o Procurador da República, entendendo estar sendo apurado crime de ameaça, o qual o próprio órgão do MPT entendeu não estar caracterizado, arquivando o inquérito civil a respeito, declinou de sua atribuição, com determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 101), cuja decisão foi homologada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 106).

Com todo o respeito, mas houve equívoco por parte do Procurador da República, já que estes autos não estão apurando o crime de ameaça, de competência da Justiça Estadual, mas sim o crime de denúncia caluniosa, de competência da Justiça Federal, tendo tal equívoco também ocorrido com a Câmara de Coordenação e Revisão.

Entretanto, ressalto que, na verdade, trata-se da apuração de eventual crime de denúncia caluniosa, cujos fatos foram relatados ao Ministério Público do Trabalho, tanto que lá foi instaurado inquérito civil a respeito.

Assim, como o crime de denúncia caluniosa tutela a administração da Justiça e sendo o MPT órgão da União, a competência para apuração do referido delito é da Justiça Federal.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, como ainda não se iniciou a ação penal, não tendo o Poder Judiciário Federal se manifestado sobre a eventual competência, não é caso de se suscitar o conflito negativo de jurisdição, mas sim o conflito negativo de atribuição entre membros do Ministério Público. A jurisprudência reconhece que 'inexistindo denúncia e, em consequência, ação penal, não há falar em conflito de jurisdição, e sim em conflito de atribuições entre promotores de justiça, a ser dirimido pela Procuradoria Geral' (RT 569/305).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso em tela, conforme recente entendimento do STF, havendo conflito de atribuições entre Ministérios Públicos diversos, a competência para dirimir o conflito é do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vejamos:

(...)

Ante o exposto, discordando do entendimento do nobre Procurador da República, suscito o conflito negativo de atribuição e requeiro a Vossa Excelência que encaminhe os autos Conselho Nacional do Ministério Público para decisão.”

10. Em 7/6/2021, a juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto **Luciana Cassiano Zamperlini Cochito**, “*tendo em vista que neste autos não está sendo apurado o crime de ameaça, de competência da Justiça Estadual, mas sim o crime de denunciação caluniosa, de competência da Justiça Federal, acolho o bem elaborado parecer Ministerial de fls.139/142, e, suscito o conflito negativo de atribuição, encaminhando-se os presentes autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para decisão, por meio do Ofício de Distribuição Judicial Criminal*” (p. 153-154).

11. Distribuíram-se os autos a este Relator em 29/11/2021.

12. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

13. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), suscitante, e do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar eventual prática de denúncia caluniosa.

14. Conforme bem observado pelo suscitante, o procurador da República Eleovan César Lima Mascarenhas e a 2ª CCR/MPF equivocaram-se quanto ao suposto delito encaminhado ao MPF por determinação do MPT.

15. No âmbito do MPT, foi investigada a suposta conduta de ameaça praticada pelo síndico e pela advogada do condomínio Parque Residencial Damha VI contra um(a) empregado(a). De acordo com o Relatório de Arquivamento proferido no âmbito do MPT, concluiu-se pela inexistência do referido delito de ameaça. Entendeu-se, contudo, que o então denunciante do suposto crime de ameaça se utilizou do MPT visando interesses pessoais, quais sejam: prejudicar o então síndico em sua reeleição, pois o denunciante também concorria ao pleito condominial.

16. O MPF, ao receber cópia do expediente encaminhado pelo MPT, equivocou-se ao entender que deveria apurar a suposta prática do crime de ameaça, conforme observa-se na manifestação do procurador da República e da 2ª CCR/MPF:

“A presente Notícia de Fato foi instaurada a partir do recebimento de Inquérito Civil encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho noticiando a prática, em tese, de crime de ameaça (art. 147 do Código Penal).” (manifestação do procurador da República – p. 101-102)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 247) praticado pelo diretor de uma associação que estaria exigindo voto de pessoas para ser eleito síndico condominial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Conduta praticada contra particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.” (ementa do voto de homologação do declínio de atribuições proferido pela 2ª CCR/MPF)

17. Mencionado erro já seria suficiente para que os autos do IP nº 1500802-10.2021.8.26.0576 fossem remetidos ao MPF para nova análise e manifestação a respeito do caso exposto.

18. No presente caso, dever-se-ia apurar eventual crime de denúncia caluniosa ocorrida a partir de fatos relatados ao MPT e lá investigados em inquérito civil. O próprio MPT entendeu pela existência de indícios da utilização de sua administração para a satisfação de interesses privados, conforme observa-se do seguinte trecho do Relatório de Arquivamento do referido inquérito civil:

“É possível também denotar-se de todo o aparato instrutório do procedimento que a parte denunciante provavelmente utilizou-se da instauração de procedimento de Inquérito Civil com a finalidade de prejudicar parte contrária aos seus interesses em pleito condominial, havendo evidências, portanto, de ter utilizado o Ministério Público do Trabalho visando preservar interesses de natureza detidamente pessoal.”

19. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denúncia caluniosa é a Administração da Justiça que foi indevidamente acionada por possíveis falsas imputações:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Ementa: Habeas Corpus. Denúnciação caluniosa. Apresentação de representação tida como caluniosa na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS. Ausência de prejuízo à Administração da Justiça Militar. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ordem concedida. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denúncia caluniosa é a Administração da Justiça que foi indevidamente acionada e atingida por eventuais falsas imputações que originaram a instauração de investigação, inquérito ou processo judicial. No caso, tendo a conduta delitiva dado origem a procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal e a inquérito policial federal, imperioso é o reconhecimento da competência da Justiça Federal, cujo regular funcionamento foi afetado, para processar e julgar a pertinente ação penal. Ordem concedida.

(STF – HC 101013/RS. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 2ª Turma. Julgamento: 7/6/2011. DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011)

20. A Lei 14.110, de 18 de dezembro de 2020, alterou a redação do *caput* do art. 339 do Código Penal, que passou a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (...)”

21. A eventual denúncia falsa de ameaça prestada perante a Procuradoria do Trabalho no município de São José do Rio Preto/SP ocasionou a instauração de inquérito civil no âmbito do MPT. Nesse sentido, tem-se um crime supostamente praticado em detrimento da administração pública de órgão pertencente ao Ministério Público da União.

22. Dessa forma, sem prejuízo de futuramente ser suscitado conflito de atribuições diverso a partir de novos elementos juntados aos autos, a situação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

demonstrada até o presente momento atrai a atribuição do MPF para apuração do referido ilícito penal de denúncia caluniosa, uma vez que configurado o interesse direto da União.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos do Inquérito Policial (IP) nº 1500802-10.2021.8.26.0576 à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto/SP.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator